

A Assembleia deliberou por unanimidade aprovar a primeira alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal, nos termos propostos.»

Por ser verdade, passo a presente certidão que assino e autentico com o selo branco em uso neste Município.

Vila Nova de Poiares, 23 de julho de 2018. — O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, *Nuno Vasco dos Santos Lima Fernandes*.

1.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Poiares

Alteração ao Regulamento do PDM

Para cumprimento da deliberação da Assembleia Municipal, a Vereadora com competências subdelegadas, Dr.ª Ana Lara Henriques de Oliveira Pimenta Damásio.

Artigo 65.º

Caracterização

1 — São espaços correspondendo a áreas que se destinam preferencialmente ao acolhimento de atividades económicas com especiais necessidades de afetação e organização do espaço urbano, nomeadamente atividades industriais, de armazenamento e logística, comércio e serviços.

Artigo 66.º

Regime de edificabilidade

1 — Ao presente espaço de atividades económicas, aplicar-se-ão os seguintes parâmetros urbanísticos para efeitos de edificabilidade:

a) O índice máximo de utilização do solo, para lotes já construídos ou a construir em função de alterações cadastrais supervenientes, é aplicável à área do lote que se verifique no momento do início do procedimento baseado no R.J.U.E., sendo de valor igual a 0,90, o qual pode não ser possível de atingir, a menos de justificação adequada, nomeadamente em casos de pequenos lotes já construídos, ou condições de implantação com situações de imprescindibilidade, asseguradas que estejam condições de segurança;

b) A implantação de qualquer edificação ficará regulada pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, bem como pelo Regulamento Geral das Edificações Urbanas e outra legislação aplicável em face dos casos concretos;

c) O alinhamento da fachada (alçado) fronteiro ao arruamento que serve o lote (ou que for dominante se houver mais do que um), será fixado de acordo com as seguintes regras:

i) O das construções confinantes a um lado e a outro se existirem e forem iguais;

ii) Não sendo iguais, será escolhido o alinhamento do lado em que houver maior extensão de construção realizada, concordante com o lado adjacente a esse lote;

iii) Se não houver edificação adjacente e houver outra edificação ao longo desse lado do arruamento, será aquele que for dominante ao longo do arruamento.

2 — O índice de ocupação do solo, determinado pelo quociente entre a área de implantação total, que inclui edifício e equipamentos exteriores a edifícios, e a área total do lote, não poderá exceder 0,90, salvo justificação adequada, consubstanciada em razões de exploração, ou equilíbrio financeiro, ou funcionalidade e sempre com justificação técnica de haver capacidade de vazão suficiente de esgoto pluvial, a qual não constando da proposta, implica a aplicação de um índice mínimo de ocupação do solo de 20 %, com área permeável.

3 — Nos logradouros poderão coexistir com as edificações, depósitos de materiais, quando não possível de armazenar no interior do edifício, desde que ainda em condições de salubridade e segurança, e ainda não prejudicando circulação de veículos de socorro.

4 — A altura da edificação, será limitada a 11 metros, sendo admissível altura superior, quando justificado por estudo de conjunto de alçados de edificações adjacentes e as técnicas e viabilidade económica do processo produtivo o exijam, podendo o número de pisos ser o que interesse dentro deste limite. A altura referida é medida a partir da cota de soleira.

Artigo 66.º-A

Espaço envolvente

1 — O espaço de atividade económica, é envolvido por uma zona verde, a qual se insere, no seu limite geral da planta de ordenamento do PDM, com 50 metros de largura ao longo do seu perímetro.

2 — Em casos justificados pelo interesse municipal, oportunidade ou conveniência, poderão aí ser instalados equipamentos de lazer e desporto, recreio ou cultura, incluindo as edificações necessárias a essas funcionalidades, cujos parâmetros edificativos deverão ter valores limitados ao indispensável para a funcionalidade prevista e que mereçam aprovação de compatibilidade pela Câmara Municipal.

Artigo 97.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) (Revogada.)

Artigo 117.º

Objetivos

(Revogado.)

Artigo 118.º

Regime de edificabilidade

(Revogado.)

Artigo 120.º

Norma revogatória

É revogado o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Nova de Poiares, aprovado pela Declaração publicada no *Diário da República* 2.ª série n.º 211 de 13/9/1991, com as alterações subsequentes.

Artigo 121.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao plano, entra em vigor a partir do dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Vila Nova de Poiares, 6 dezembro de 2017. — A Vereadora da Câmara Municipal, *Dr.ª Ana Lara Henriques de Oliveira Pimenta Damásio*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

- 45352 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_45352_1.jpg
- 45352 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_45352_2.jpg
- 45352 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_45352_3.jpg
- 45352 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_45352_4.jpg
611587426

MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

Declaração de Retificação n.º 621/2018

Por ter sido detetado um lapso no Regulamento n.º 501/2018 — Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 2 de agosto de 2018, procede-se à seguinte retificação:

Na alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º, onde se lê:

«2.º Escalão: superior a 20.»

deve ler-se:

«2.º Escalão: superior a 8.»

14 de agosto de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, *Carlos Henrique Lopes Rodrigues*.